



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.516, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, a ser operacionalizado pela Secretaria da Educação e Cultura e Subsecretaria de Cultura através da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP.

Art. 2º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos tem como objetivos:

I – Estimular a formação artística e cultural no Estado através de:

- a) Concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadores e técnicos na área artística, paraibanos ou residentes no Estado há 2 (dois) anos, pelo menos;
- b) Instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;
- c) Concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte e suas respectivas obras em concursos e festivais.

II – Incentivar a produção artística e cultural paraibana, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

- a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
- b) edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;
- c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas — teatro, dança, ópera, mímica e circo —, de música e de cultura popular;



ESTADO DA PARAÍBA

- d) garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas e a circuitos de artes.

III – Preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano, mediante:

- a) formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;
- b) preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
- c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;
- d) proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 3º - O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos terá contabilidade própria e será gerido na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 4º - O Fundo será constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I – dotação própria no orçamento estadual;
- II – subvenções, auxílios e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III – transferências decorrentes de convênios e acordos;
- IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V – participação nos direitos autorais das obras financiadas pelo programa;
- VI – cinco por cento (5%) dos resultados líquidos da LOTEP (repassados até o dia 20 do mês subsequente);



ESTADO DA PARAÍBA

VII – receitas oriundas de incentivo fiscal, autorizadas pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura;

VIII – outras receitas.

Parágrafo único – Os recursos financeiros destinados ao Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos serão recolhidos a um estabelecimento bancário oficial, em nome do próprio fundo.

Art. 5º - O FIC será administrado por uma Comissão Gestora, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada por um Secretário-Executivo, um Contador e um Tesoureiro, auxiliados por Assistentes Técnicos pertencentes à Secretaria da Educação e Cultura e colocados à disposição da comissão.

§ 1º - A Comissão Gestora do FIC terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações da CTAP, através de suas Resoluções.

§ 2º - Pela relevância e responsabilidade excepcionais do serviço, o Secretário-Executivo ocupará uma função DAS-1, o Contador terá uma função DAS-2, e o Tesoureiro, uma função DAS-3.

Art. 6º - Os recursos orçamentários destinados ao FIC serão investidos da seguinte forma:

I – sessenta e cinco por cento (65%) para projetos sem fins lucrativos e de interesse sociocultural;

II – trinta por cento (30%) para projetos com fins lucrativos e de interesse sociocultural;

III – cinco por cento (5%) para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio de capacitação dos seus gestores e agentes públicos de manutenção e de financiamento da Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP e administração do programa.

§ 1º - O proponente deve, no texto do projeto, indicar qual a sua contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Projetos com fins lucrativos aqueles provenientes de entidades cujo objeto social (contrato, estatuto) estabeleça a finalidade lucrativa e os meios empregados para tal fim.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º - A Comissão Técnica de Análises de Projetos definirá o que são projetos sem fins lucrativos.

§ 4º - Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros, deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 5º - No caso da contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da Comissão Gestora do FIC, considerados os seguintes conceitos:

I – Doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial ou pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II – Co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

§ 6º - As instituições públicas governamentais da Paraíba, quando se tratar de projetos relativos ao patrimônio histórico-cultural, tombado pelos poderes públicos, estarão aptas a pleitear os recursos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei:

I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II – produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III – literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel;

IV – música;

V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

VI – folclore e artesanato;



ESTADO DA PARAÍBA

VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – rádio e televisão educativa e cultural, de caráter não comercial;

IX – compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CTAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

Art. 8º - A CTAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Parágrafo único – Além dessas atribuições, será de sua competência a elaboração dos editais anuais estabelecendo as áreas a serem priorizadas naquele edital e os percentuais específicos respeitando aqueles gerais já estabelecidos no art. 6º desta Lei. Os editais serão normativos e conterão todo o disciplinamento, critérios e procedimentos a serem seguidos.

Art. 9º - A CTAP será composta de 10 (dez) membros titulares e dez suplentes, sendo cinco (05) deles indicados pelo Chefe do Poder Executivo e cinco (05) escolhidos livremente pelas entidades culturais de abrangência municipal e/ou estadual de natureza jurídica, sem fins lucrativos e sediadas há, no mínimo, dois anos no Estado.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo nomeará os seguintes membros:

I – Secretário Estadual de Educação e Cultura ou representante por ele indicado, como membro nato;

II – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;

III – 3 (três) membros representantes do governo;

IV – 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes de entidades culturais sem fins lucrativos, com registro legal na Paraíba, de representação municipal e/ou estadual, com, no mínimo, dois anos de existência, escolhidos livremente em assembleias gerais de suas entidades, convocadas através de edital da SEC, podendo estes representantes votar e serem votados.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - Os representantes de que trata o inciso IV serão escolhidos em assembleias localizadas em suas mesorregiões geográficas, obedecendo à seguinte divisão da representação:

- a) Litoral/Zona da Mata – (02) dois representantes, sendo 02 titulares e respectivos suplentes;
- b) Agreste/Brejo – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- c) Cariri/Curimataú – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente;
- d) Sertão Alto e Baixo – (01) um representante, sendo 01 titular e respectivo suplente.

§ 3º - O Governador do Estado da Paraíba nomeará os membros da Comissão, titulares e respectivos suplentes, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º - Através de voto aberto de seus membros titulares, a CTAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os seus pares.

§ 5º - A Secretaria de Educação e Cultura colocará à disposição da CTAP servidores técnico-administrativos (dois), sendo um para a Secretaria Geral e outro para ações administrativas e de apoio.

§ 6º - Pela relevância e complexidade dos serviços da Secretaria Geral, o seu ocupante receberá uma função gratificada símbolo DAI – I.

Art. 10 - É vedado à CTAP apreciar projetos de autoria dos seus membros ou de seus parentes até o 2º Grau, bem como de sócios ou titulares de empresas a eles vinculadas.

Art. 11 - Será exigido do proponente, para obtenção dos benefícios desta Lei, Certidão Negativa de Débitos com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, esta última identificada como o local de domicílio do proponente ou sede onde será efetivamente executado o projeto.

Art. 12 - Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado a inserir o apoio institucional do Poder Executivo em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CTAP através de Resolução.

Art. 13 - Para atender às despesas do FIC, o Poder Executivo incluirá a previsão das mesmas na proposta orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único – Anualmente o Chefe do Poder Executivo estabelecerá um percentual sobre o orçamento próprio do Estado utilizado pela alocação de recursos para o FIC, situado entre o mínimo de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e o máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incluindo recursos oriundos de incentivos fiscais autorizados pelo CONFAZ, cujo objeto seja o fomento à cultura.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 2003; 115^o da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador